

A. I. N.^º - 210365.0014/06-7
AUTUADO - EDINEUSA MOURA NERY
AUTUANTE - ANTÔNIO CÉZAR ANDRADE BARBOSA
ORIGEM - INFAZ JEQUIÉ
INTERNET - 03/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0121-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Refeitos os cálculos conforme demonstrativo apresentado pelo contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/11/2006 reclama ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no exercício de 2006, no valor de R\$13.288,63, com multa aplicada de 70%.

O autuado apresenta impugnação tempestiva, às fls. 17/18 do presente processo administrativo fiscal, discordando parcialmente do resultado apresentado, discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que jamais cometeu qualquer irregularidade quanto ao faturamento diário de suas vendas, e que por um lapso de um funcionário da empresa registrava as vendas com cartão de crédito no equipamento ECF, como se fossem vendas à vista. Reconhece que efetivamente em razão deste equívoco, é devido o valor de R\$5.428,90, já devidamente parcelado junto à Infaz Jequié, sendo quitada a primeira parcela no valor de R\$554,00 em 20/12/2006, conforme DAE acostado aos autos. Finaliza, requerendo a anulação do Auto de Infração em comento, por não corresponder à realidade dos fatos, uma vez que o deficiente sempre registrou corretamente as operações de venda por meio de cartão de crédito, conforme comprovação acostada ao processo.

O autuante, por sua vez, produz informação fiscal (fls. 150/151), discorrendo inicialmente sobre as alegações defensivas. Diz que em face do argüido pelo autuado e após analisar os documentos e planilhas acostados ao PAF, reconhece que assiste razão ao deficiente, uma vez que constatou a existência de coincidência de valores e datas entre as “fitas detalhe” e os “ticket” de recebimento por cartão de crédito. Entende que devem ser homologados os valores parcelados e considerar improcedentes os valores remanescentes. Finaliza, mantendo parcialmente a ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de pagamentos não registrados mediante o confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de créditos e os valores lançados no TEF.

Da análise das peças processuais, verifico que o autuado reconheceu parcialmente o crédito tributário exigido no valor de R\$5.428,90, tendo solicitado parcelamento junto à SEFAZ, conforme documento acostado ao PAF à folha 154, fato, este, acatado pelo autuante na sua informação fiscal às folhas 150/151. Contesta o saldo remanescente do Auto de Infração, ora combatido, argüindo que um funcionário da empresa registrava as vendas com cartão de crédito no equipamento ECF, como se fossem vendas à vista.

Consultando aos autos, acato as alegações defensivas, uma vez que restou comprovada a ocorrência do equívoco alegado, conforme provas acostadas aos autos às folhas 28/147. Nas aludidas provas, constato que o defendantee juntou cópias dos boletos dos cartões de crédito cujas vendas foram registradas na modalidade “dinheiro” no cupom fiscal correspondente. Portanto, julgo parcialmente procedente a acusação fiscal, reduzindo o valor do débito para R\$ 5.428,90, conforme demonstrativo abaixo:

| Data ocorr | Data vencido | Base de cálculo | Imposto |
|------------|--------------|-----------------|----------|
| 31/01/2006 | 09/02/2006 | 4.581,23 | 778,81 |
| 28/02/2006 | 09/03/2006 | 2.891,11 | 491,48 |
| 30/03/2006 | 09/04/2006 | 3.417,47 | 580,97 |
| 30/04/2006 | 09/05/2006 | 2.198,82 | 373,80 |
| 31/05/2006 | 09/06/2006 | 3.873,94 | 658,57 |
| 30/06/2006 | 09/07/2006 | 3.782,17 | 642,97 |
| 31/07/2006 | 09/08/2006 | 5.610,70 | 953,82 |
| 31/08/2006 | 09/09/2006 | 5.579,29 | 948,48 |
| TOTAL | - | 31.934,73 | 5.428,90 |

Por todo o exposto, e à luz da legislação pertinente, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210365.0014/06-7, lavrado contra **EDINEUSA MOURA NERY**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto o valor de **R\$5.428,90**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2007.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA- PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADOR